



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.007417/2009-13
ACÓRDÃO	2001-007.874 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCEU MIGLIAVACA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. SUMULA 01 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza,

Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de cobrança de IRPF relativo aos exercícios 2006, 2007 e 2008 em decorrência de rendimentos supostamente classificados indevidamente como isentos – bolsa de programa de extensão ou pesquisa pagas por universidade brasileira – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Em sua defesa o contribuinte apresenta seus argumentos relativos à isenção dos valores recebidos. Para tanto apresenta ainda entendimento judicial nesse sentido.

Decisão da DRJ de fls. 454/468 manteve integralmente o lançamento em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - BOLSAS DE EXTENSÃO - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A bolsa de estudo e pesquisa isenta do imposto de renda é aquela recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem pra o doador e nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento. Os valores recebidos por pessoa física a título de bolsa de extensão que importem contraprestação de serviços são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam' em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Às fls. 475/496 é apresentado Recurso Voluntário segundo o qual o Recorrente seria professor da UFRS tendo, nessa condição, se tornado membro da Fundação Médica do Rio Grande do Sul apto a desempenhar as atividades complementares à docência sob a forma de atividade de extensão, de modo que desenvolve tais atividades lastreado em Termo de Compromisso para Concessão de Bolsas de Extensão. Todos os argumentos da impugnação são repisados.

Às fls. 529/535 foi protocolada petição pela PGFN solicitando o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 5044861-23.2013.404.7100/RS que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a isenção, quanto à incidência de imposto de renda, das verbas recebidas pelo autor a título de bolsa de extensão, pagas pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul, vinculada ao Programa de Docência em Residência Médica e Assistência à Saúde, conforme previsão do art. 26 da Lei nº 9.250/96, no ano-base de 2007, e condenar a ré a revisar o auto de infração objeto do PAF 11080.007417/2009-13, observando o decidido nesta sentença quanto à exclusão da infração referente ao ano-base de 2007. Foi determinado que a revisão da notificação deveria ser realizada no prazo de sessenta (60) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Às fls. 538 há despacho da autoridade administrativa que informa que a decisão foi cumprida com relação ao exercício de 2008 – ano-base 2007.

Às fls. 562/586 foi protocolada petição pelo contribuinte trazendo decisões do CARF quanto ao mesmo assunto de contribuintes diferentes por meio das quais a isenção por ele pleiteada teria sido reconhecida.

Já às fls. 589/615 é apresentada petição pelo sujeito passivo por meio da qual foi requerida a extinção do crédito tributário em discussão em razão de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo de nº 5078960-14.2016.4.04.7100/RS que reconheceu a isenção do IR para bolsas de pesquisa e extensão recebidas no âmbito da Lei nº 8.958/94.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, todavia não pode ser conhecido uma vez que a mesma matéria nele discutida foi judicializada.

A própria defesa afirma o que segue:

“No entanto, no curso do processo administrativo, foi noticiado fato que aniquila todo o crédito tributário e acarreta a sua imediata exclusão: DUAS DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, no âmbito das ações nº 5078960-14.2016.4.04.7100/RS e nº 5044861-23.2013.404.7100/RS, reconhecendo e declarando a isenção de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em relação às bolsas de extensão recebidas pelo ora recorrente, no mesmo programa de preceptoria, com fulcro

no art. 26, da Lei nº 9.250/95, conforme decisões judiciais juntada às fls. 532-535 e às fls. 591-595 destes autos.

A primeira ação judicial, de cunho declaratório, foi julgada totalmente procedente para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de bolsa de extensão no Programa de Extensão de Preceptor de Residência Médica. Na segunda ação, sobreveio sentença de parcial procedência para fins de desconstituir o lançamento fiscal no que se refere ao ano-calendário de 2006, reconhecendo, em relação às bolsas percebidas pelo recorrente, a isenção do imposto de renda na forma do artigo 26 da Lei 9.250/95. Ambas as ações referem-se, exatamente, às mesmas bolsas que foram objeto do presente lançamento fiscal.”

Assim, a discussão no presente caso perdeu objeto em razão da interposição de ação judicial que discute o mesmo objeto dos presentes autos.

Pelo cotejo dos documentos dos autos nota-se que uma das ações é de cunho DECLARATÓRIO, não havendo assim que se falar em qualquer possibilidade de eventual discussão na via administrativa.

Conforme consta nos documentos juntados, o Poder Judiciário reconheceu – a partir da decisão proferida no processo uniformizador de jurisprudência de nº 5026530-56.2014.404.7100/RS – que os valores recebidos a título de bolsa de extensão pagos pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul a professor preceptor vinculado ao programa de docência em residência médica e assistência à saúde junto ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre seriam isentos de Imposto de Renda.

Eis o teor da decisão uniformizadora:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.250/95. BOLSA DE EXTENSÃO. PROFESSOR PRECEPTOR DE RESIDÊNCIA MÉDICA NA UFRGS JUNTO AO HCPA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO RECONHECIDO E PROVIDO. 1. Aplica-se a isenção do imposto de renda prevista no art. 26 da Lei nº 9.250/96 às verbas percebidas a título de bolsa de extensão, pagas pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul, a professor preceptor vinculado ao Programa de Docência em Residência Médica e Assistência à Saúde junto ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, uma vez que a atividade desenvolvida é de estudo e pesquisa. 2. Precedentes do STJ, no sentido de são isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. 3. Incidente conhecido e provido. (5026530-56.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 04/09/2015)

Assim, como o objeto da ação judicial é o mesmo discutido na via administrativa, resta evidente a integral identidade das discussões administrativa e judicial e sua consequente renúncia na presente esfera, nos termos da Sumula 01 do CARF abaixo transcrita:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, o recurso não pode ser conhecido.

II – DO DISPOSITIVO

Tendo em vista a concomitância de discussão administrativa e judicial sobre a mesma matéria e o disposto na sumula 01 do CARF, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza